



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16403.000069/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.043 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria COFINS
Recorrente INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PART ARAPOTI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PRELIMINAR NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Confirmada a apresentação de manifestação sobre resultado da diligência fiscal que não foi analisado pela decisão da primeira instância, confirma-se o cerceamento do direito de defesa, devendo ser realizado novo julgamento considerando a manifestação apresentada sobre o resultado da diligência fiscal determinado pela autoridade *a quo*.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Assinado digitalmente

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Pedro

Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Shappo.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata o processo de contestação contra indeferimento de pedido eletrônico de ressarcimento, de Cofins Não Cumulativa Mercado Interno do 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 297.254,97 (Per n° 39305.17238.100407.1.5.119694 que retificou o Per n° 16062.11019.211206.1.1.11.8803 no valor de R\$ 3.431.065,09), cumulado com declaração de compensação Dcomp n° 19991.70851.110407.1.7.110951, visando a extinção de débitos próprios (IRPJ código 236201 do PA 11/2006).

A DRF em Ponta Grossa, por meio do Despacho Decisório n° 354/2008, datado de 09/05/2008, indeferiu o ressarcimento pleiteado e, em consequência, não homologou as compensações vinculadas ao pretendido crédito, motivado pela não entrega de documentos comprobatórios que permitissem a análise do direito creditório pleiteado.

Cientificada do Despacho Decisório, em 15/05/2008, a interessada, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, ingressou com Manifestação de Inconformidade, a seguir sintetizada.

Esclarece que, dentre outras atividades, industrializa e comercializa, no mercado interno, papel sujeito à alíquota zero de PIS e Cofins, com o que acumularia créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados e consumidos em seu processo produtivo; comenta que o fisco a intimou a apresentar uma série de documentos (intimação fiscal n.º 202/2008), porém, em face do excessivo volume de documentos requeridos, solicitou dilação de prazo de mais 20 dias para cumprir a exigência fiscal, o qual foi parcialmente deferido com a concessão de 10 dias (Comunicado n.º 426/2008); sustenta que não obstante essa prorrogação do prazo, ainda assim não teria tido tempo suficiente para apresentar a 'longa' lista de documentação e na forma estabelecida pela intimação fiscal; em razão disso, foi solicitada novo prazo de atendimento, mas o fisco emitiu o despacho decisório não reconhecendo o seu direito creditório.

Destacando a necessidade de a administração pública obedecer aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório, alega que, no caso, o tempo concedido pela autoridade a quo foi exíguo, em face do volume de documentos solicitados. Dizendo que não se negou a atender a requisição do fisco, apenas pediu um tempo maior para atendê-la, entende não ser razoável e tampouco proporcional o fisco negar o pedido de dilação do prazo e simplesmente indeferir seu

pedido de ressarcimento e não homologar as declarações de

compensação. Diz, ainda, que os livros obrigatórios sempre estiveram à disposição da autoridade fiscal.

Na sequência, ressalta os princípios constitucionais do direito a ampla defesa e da nãoprivação de seus bens, fazendo citação da jurisprudência e da doutrina, argumentando que o indeferimento de seu pleito, estaria ligado a fato cuja natureza é fundamental para a correta aplicação do direito, ou seja, verificação se as aquisições de insumos e bens aplicados no processo de fabricação do papel sujeito à alíquota zero no mercado interno gerariam direito ao crédito de PIS e de Cofins, e entendendo que teria havido flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que lhe teria sido negado o direito à compensação pretendida sob o frágil argumento da não entrega de documentação para o fisco no prazo estipulado em intimação. Insiste que o alegado direito de crédito decorre da comprovação de fato relacionado à utilização de insumos e demais bens no processo produtivo de papel sujeito à alíquota zero, e, assim, para decidir sobre a eventual existência desse direito, seria obrigatório o fisco entrar em contato direto com o fato a ser provado.

Suscita a realização de perícia, alegando que a mesma seria imprescindível para comprovar seu direito de crédito de PIS e Cofins, decorrente de aquisições de insumos e demais bens utilizados na fabricação de papel sujeito à alíquota zero; indicando, para tanto, perito e formulando diversos quesitos.

Por fim, pede que seja julgada totalmente procedente sua manifestação de inconformidade e requer a juntada de CD-Rom que diz conter toda a documentação solicitada pelo fisco.

Quando da análise do processo por esta 3ª Turma/DRJ/Curitiba, tendo em vista a juntada de mídia na manifestação de inconformidade, que, segundo alega, conteria as informações necessárias à comprovação de seu direito creditório, devolveu-se o processo à unidade de origem para que se verificasse ser a documentação assim apresentada suficiente para a análise da eventual existência do crédito reclamado, ciência à interessada dos trabalhos realizados, reabertura de prazo para apresentação de eventuais contrarrazões e, posteriormente, reenvio para este órgão julgador.

Por sua vez, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa (Safis/DRF/PTG) expediu intimação n.º 19/2010 e n.º 24/2010 para que a interessada apresentasse a documentação necessária para a adequada averiguação do alegado direito creditório, com solicitação pela contribuinte e autorização de prazo adicional para o cumprimento da exigência; novo pedido de dilação de prazo, devido a dificuldades na obtenção das informações solicitadas; após, reintimação fiscal, de n.º 227/2010, volta a interpelar a interessada para, no prazo de cinco dias úteis, cumprir as precitadas intimações, de n.ºs 19 e 24, com novo pedido de dilação de prazo por parte da contribuinte. Em resposta ao último pedido de dilação de prazo, foi emitido o Comunicado n.º 03/2010, indeferindo a solicitação e comunicando o encaminhamento dos autos à DRJ em Curitiba para julgamento.

Juntamente, foi lavrada Informação Fiscal pela Safis/DRF/PTG, noticiando brevemente os fatos havidos no processo, enfatizando as várias oportunidades dadas à contribuinte para a adequada instrução do processo e, ao final, concluindo pela impossibilidade de se verificar a consistência do crédito pleiteado.

A manifestação de inconformidade foi então analisada por esta 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que, por meio do Acórdão n.º 27.696, de 4 de agosto de 2010, decidiu por rejeitar as preliminares arguidas, indeferir o pedido de perícia e manter o não reconhecimento do pedido de ressarcimento, bem como a não homologação da declaração de compensação.

Inconformada, a interessada interpôs o recurso voluntário, no qual requereu:

(a) a declaração da nulidade do acórdão da DRJ/CTA, por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa na diligência fiscal;

(b) o reconhecimento do direito de crédito de Cofins pretendido e a homologação das compensações a ele vinculadas;

(c) seja reconsiderado o indeferimento do pedido de perícia, para a interessada poder demonstrar a efetividade de seus créditos.

O recurso interposto foi apreciado pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujos membros, por meio do Acórdão n.º 310201.060, em sessão havida em 02/06/2011, por unanimidade de votos, acataram o argumento da interessada de que a decisão de primeira instância “é lastreada em documentos juntados aos autos pela DRF/PTG após o protocolo da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e sem a sua devida cientificação” e acordaram em “acolher a preliminar de nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos a DRF para proferir a intimação da recorrente da informação fiscal de fls. 152/154.”

Comunicada a interessada, em 08/08/2012, desse julgado, bem como da Informação Fiscal da DRF/PTG/Safis, foi ressalvado o seu direito à manifestação de inconformidade a ser apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na parte que lhe for desfavorável. Não havendo contestações interpostas, os autos foram remetidos para julgamento.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o despacho decisório. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DECISÃO ANULADA PELO CARF.

Cabe proferir novo acórdão atinente a processo cuja decisão de primeira instância foi anulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 30/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Se o conhecimento dos atos processuais pela contribuinte e o seu direito de resposta se encontrou plenamente assegurado, não se configura o cerceamento do direito de defesa.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito de pedido de ressarcimento, é ônus da interessada a comprovação minuciosa da existência do direito creditório; não havendo atendido de forma satisfatória intimação para apresentação de provas quanto ao direito alegado, cabível ao fisco o indeferimento de seu pleito.

PEDIDO DE PERÍCIA.

É prescindível o pedido de perícia que vise a comprovação de créditos da pessoa jurídica, quando se tratar de matéria que não exige conhecimento técnico específico diferente da análise que deve ser realizada pela autoridade administrativa competente para o reconhecimento do crédito, ainda mais quando envolver a falta de apresentação de provas e informações quanto aos valores dos créditos pleiteados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário onde repisa as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, alegando preliminarmente, a nulidade da decisão, visto que a diligência determinada pela Delegacia de Julgamento deveria verificar a documentação anexada ao processos, sendo assim, seria obrigatório a autoridade responsável pela diligência, elaborar demonstrativos sobre o direito creditório e apontar quais débitos poderiam ser homologados. Entretanto a autoridade fiscal intimou a Recorrente a apresentar uma série de documentos fiscais e contábeis, que em face do seu grande volume, não foi possível de ser entregue, o que determinou o encerramento da diligência, concluindo pela impossibilidade de verificar o direito creditório em razão das inconsistências na documentação apresentada e a falta do restante dos documentos.

Alega a Recorrente que a diligência determinada pela DRJ não foi insatisfatória, pois não realizou a análise que lhe foi imposta, que resume-se na notícia dos documentos apresentados e não a exigência de novos documentos. A diligência fiscal não realizou nenhum trabalho sobre os documentos apresentados, não sendo crível que a partir dos lançamentos contábeis não seja possível identificar nenhum valor que componha o crédito pleiteado.

Nos termos informados pela Fiscalização, inconsistência tem significado totalmente distinto de imprestável, ou seja, pequenas inconsistências na documentação, não poderiam culminar com o indeferimento total dos créditos pleiteados.

Prossegue a Recorrente afirmando que sempre deixou à disposição da fiscalização os documentos fiscais e contábeis que deram origem aos créditos pleiteados, além de ter solicitado a realização de perícia para que fosse comprovada a existência do direito ao crédito. Assim, para reforçar seu argumento e a recorrente anexou ao processo o levantamento realizado por empresa independente, que demonstra a existência do saldo credor com base na compensação, juntando ainda, em conjunto com o relatório, planilhas em Excel com o resultado dessa análise, assim como os elementos utilizados para o cálculo.

No que tange ao pedido de perícia, a autoridade julgadora de forma arbitrária, decidiu por indeferir o pedido sob a alegação que somente poderia ser admitido, se restasse provado ser desnecessária à apuração dos fatos, o que não é o caso, eis que a perícia se mostra necessária para a comprovação do direito creditório da Recorrente.

Quanto ao mérito do direito creditório, alega o recurso que caso o trabalho fiscal de diligência tivesse seguido o determinado pela Delegacia de Julgamento e examinado os documentos que embasam o direito creditório e que estavam a disposição da Fiscalização, seria constatado que o crédito de COFINS requerido é legítimo, pois cabe a autoridade fiscal o poder-dever de averiguar se houve o cumprimento das regras contidas nas normas jurídico-tributárias e levantar todos os elementos fáticos existentes para formação de sua convicção.

Por fim, alega a Recorrente que a alteração nos valores tidos como devidos, previamente informados em DCTF, DACON e DIPJ, somente poderia ocorrer com a edição de ato administrativo de ofício, ou seja faz-se necessário o lançamento fiscal e não poderia ser realizado no presente processo que trata de pedido de compensação.

Quando do julgamento do recurso voluntário, foi trazido aos autos pela Recorrente, a comprovação da entrega de manifestação sobre o resultado da diligência fiscal determinado pela Delegacia de Julgamento (fls. 377 a 421), que não foi apreciado por aquela autoridade julgadora, o que ensejaria o cerceamento do direito de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente, por tratar de questão preliminar, merece análise a alegação que a manifestação apresentada pela Recorrente, em face das conclusões da diligência fiscal não foram analisadas pela decisão de piso. O trecho abaixo, extraído do voto condutor da decisão *a quo*, informa que a Recorrente não apresentou manifestação quanto ao resultado da diligência fiscal.

Comunicada a interessada, em 08/08/2012, desse julgado, bem como da Informação Fiscal da DRF/PTG/Safis, foi ressaltado o seu direito à manifestação de inconformidade a ser apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na parte que lhe for desfavorável. Não havendo contestações interpostas, os autos foram remetidos para julgamento.

A decisão de piso, foi clara ao identificar a falta de manifestação quanto ao resultado da diligência, entretanto, os documentos trazidos aos autos pela Recorrente (fls. 402 a 421) comprovam que existiu manifestação sobre o resultado da diligência fiscal.

Consultando os autos não é possível identificar os documentos trazidos pela Recorrente quando da sua manifestação sobre o resultado da diligência fiscal. Assim, para sanar este problema, entendo que a decisão da primeira instância deve ser cancelada, sendo determinado nova intimação do resultado da diligência à Recorrente, sendo franqueado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação sobre o resultado da diligência e novo julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da primeira instância, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para realizar nova intimação à Recorrente sobre as conclusões da diligência fiscal, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para suas contrarrazões, em seguida os autos deverão ser encaminhados à DRJ para novo julgamento.

Assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira